



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.720168/2005-43
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1402-001.346 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de março de 2013
Matéria IR-FONTE. RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITORIO
Recorrente SANOFI-AVENTIS FARMACÊUTICA LTDA.
Recorrida 7ª. TURMA DA DRJ EM SÃO PAULO II - SP

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2001

COMPENSAÇÃO EM DCOMP. Comprovada a existência do direito creditório pleiteado pelo contribuinte, relativo a IR-Fonte recolhido em face do pagamento de juros sobre o capital próprio JCP, cujo pagamento foi tornado sem efeito em deliberação posterior, devem ser homologadas as compensações declaradas.

Recurso Voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos dar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Antonio José Praga de Souza que negava provimento e apresentará declaração de voto.

(Assinado Digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente

(assinado digitalmente)

Carlos Pelá - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio José Praga de Souza, Carlos Pelá, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moisés Giacomelli Nunes da Silva e Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Leonardo de Andrade Couto.

Relatório

Trata-se de processo administrativo decorrente da não homologação da compensação declarada no PER/DCOMP nº. 30722.35165.050504.1.3.04.3734 (fls. 1/5), transmitido em 05.05.2004, visando à compensação de crédito de pagamento a maior de IRRF, no montante original de R\$ 2.725.322,85, com débitos de IRPJ e CSLL estimativa, relativos aos períodos de apuração de março e abril do ano-calendário 2003.

Ao analisar o PER/DCOMP transmitido pela Requerente, a autoridade fiscal houve por bem não homologá-lo, sob o entendimento de que o crédito que se pretendia utilizar já teria sido integralmente utilizado para quitação de débitos da Requerente, não restando, portanto, crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP (fls. 12/13).

Nesse passo, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 20/23) esclarecendo que o referido crédito seria oriundo de pagamento indevido a título de IRRF (código 5706), recolhido em virtude da deliberação do pagamento de Juros Sobre o Capital Próprio (JCP) a seus acionistas, no período de apuração 01/09/2001, conforme extrato de pagamentos obtido junto a Receita Federal do Brasil (fl. 89) e DCTF do período (fl. 90).

Aduziu, ainda, que em sessão realizada em 05/11/2001 (Ata de Reunião de Quotistas às fls. 91/92), seus sócios-quotistas deliberaram e aprovaram tornar sem efeito a deliberação que autorizou o pagamento de JCP, ocasião em que cancelou-se o pagamento realizado. Dessa forma, referido pagamento de IRRF teria revestido-se na condição de crédito a seu favor.

Além disso, esclareceu que por um lapso não procedeu à retificação da DCTF referente ao 3º trimestre de 2001, deixando de informar a Receita Federal do Brasil sobre a inexistência do débito de IRRF, razão pela qual, ao analisar o PER/DCOMP em questão, as autoridades fiscais não conseguiram confirmar o crédito da contribuinte.

A 7ª Turma da DRJ/SPOI manteve a não homologação da compensação (fls. 173/176), sob o argumento de que a contribuinte não comprovou a liquidez e certeza do seu direito creditório, afirmando que a contribuinte deveria ter anexado aos autos a DCTF retificadora referente ao 3º trimestre de 2001 e demais documentos comprobatórios, entre eles a escrituração contábil, capazes de demonstrar o ocorrido.

Inconformada, a contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 179/186), repisando os argumentos de sua manifestação de inconformidade e anexando cópia do razão contábil (fls. 246/247) que reflete o estorno do passivo relativo ao pagamento de JCP em 09/11/2001.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Pelá, Relator

O recurso voluntário atende os requisitos de admissibilidade. Deve, pois, ser conhecido.

Para demonstração do direito creditório que alega possuir, a Recorrente anexou aos autos:

(i) Ata de reunião realizada em 31/08/2001, que delibera pelo pagamento dos juros sobre capital próprio (fls. 97/99);

(ii) DCTF referente ao 3º trimestre de 2001 (fl. 90);

(ii) Comprovante de recolhimento do IRRF (código 5706) (fl. 89);

(iii) Ata de reunião realizada em 05/11/2001, tornando sem efeito a deliberação sobre o pagamento de juros individualizados aos sócios, a título de remuneração do capital próprio, tomada na reunião de quotistas realizada em 31/08/2001 (fl.91/92);

(iv) Cópia do Razão Contábil que reflete o estorno do passivo referente ao pagamento de JCP (fls. 246/247).

Ora, diante do conjunto probatório apresentado, entendo que está fartamente comprovado que a Recorrente era efetivamente possuidora do crédito indicado no PER/DCOMP nº. 30722.35165.050504.1.3.04.3734, oriundo de pagamento indevido de IRRF no valor de R\$ 2.725.322,85.

Ressalto, ainda, que muito embora a Recorrente não tenha apresentado a DCTF retificadora do período, consoante princípio da verdade material, a partir dos demais documentos apresentados, tornou-se possível verificar a liquidez e certeza do crédito pleiteado.

Posto isso, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário, homologando totalmente a compensação declarada no PER/DCOMP nº. 30722.35165.050504.1.3.04.3734.

(assinado digitalmente)
Carlos Pelá

Declaração de Voto

Conselheiro Antonio José Praga de Souza

No transcurso dos debates realizados no colegiado para julgamento deste processo manifestei discordância quanto ao entendimento do ilustre Relator, conselheiro Carlos Pelá. Acabei vencido, pelo que resolvi apresentar a presente declaração de voto para registrar meu posicionamento.

É fato incontroverso, provado nos autos, que a contribuinte realizou a retenção e recolhimento do IR-Fonte incidente no pagamento de Juros Sobre o Capital Próprio (JCP) realizado em 2001.

Vejamos a sequencia cronológica de tais fatos:

(i) Ata de reunião realizada em 31/08/2001, que delibera pelo pagamento dos juros sobre capital próprio (fls. 97/99);

(ii) DCTF referente ao 3º trimestre de 2001 (fl. 90);

(ii) Comprovante de recolhimento do IRRF (código 5706) (fl. 89);

(iii) Ata de reunião realizada em 05/11/2001, tornando sem efeito a deliberação sobre o pagamento de juros individualizados aos sócios, a título de remuneração do capital próprio, tomada na reunião de quotistas realizada em 31/08/2001 (fl.91/92);

(iv) Cópia do Razão Contábil que reflete o estorno do passivo referente ao pagamento de JCP (fls. 246/247).

O ilustre Relator concluiu que ao tornar sem efeito a deliberação anterior sobre o pagamento do JCP, o recolhimento do IR-Fonte tornou-se indevido, daí o direito à restituição.

De minha parte, defendi que o fato gerador já havia ocorrido (pagamento do JCP), estava perfeito e acabado, daí a correção do recolhimento do tributo e a impossibilidade de sua restituição. Vejamos o disposto nos art. 113 a 118 do Código tributário Nacional – CTN:

“CAPÍTULO II

Fato Gerador

Art. 114. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

(...)

Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que o se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.

(....)

Art. 117. Para os efeitos do inciso II do artigo anterior e salvo disposição de lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

I - sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento;

II - sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

Art. 118. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

(...)” Grifei.

A interpretação sistemática dos dispositivos acima transcritos, especialmente das sentenças grifadas, autoriza concluir que uma vez deliberado o pagamento do JCP e tendo sido efetivamente realizado mediante crédito contábil aos sócios/acionistas, bem como tendo havido o recolhimento do tributo, não é possível “tornar sem efeito” a ocorrência do fato gerador.

O artigo 668 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99) estabelece:

Art. 668. Estão sujeitos ao imposto na fonte, à alíquota de quinze por cento, na data do pagamento ou crédito, os juros calculados sobre as contas do patrimônio líquido, na forma prevista no art. 347 (Lei nº 9.249, de 1995, art. 9º, § 2º). Grifei.

O “crédito” a que se refere a Lei é justamente o lançamento contábil registrando a obrigação da empresa para com seus sócios.

Logo, não resta dúvida de que no momento desse creditamento ocorreu o fato gerador do imposto, sendo que a deliberação da empresa, 3 meses depois não pode ser oponível ao fisco.

É certo que o simples “crédito contábil” para terceiros, especialmente para domiciliados no exterior, não implica na ocorrência do fato gerador do IR-Fonte (vide acórdão CSRF 2202-00.370 de 3/2/2010). Todavia esse entendimento não se aplica nos creditamentos

contábeis efetuado em comum acordo entre as partes para quitação de dívidas que o beneficiário possua junto à fonte pagadora, muito menos nos creditamentos contábeis efetuados para sócios e acionista, a exemplo de “pro labores”, juros sobre o capital próprio, e créditos para compensações a qualquer título, etc.

Situação similar à verificada nos autos ocorre quando um contribuinte efetua a venda de um bem, apura ganho de capital, recolhe o imposto e, posteriormente, o negócio é cancelado. Nessas situações o entendimento neste Conselho é no sentido de que o tributo não cabe ser restituído, a exemplo do acórdão 106-11.056, cuja ementa elucida:

GANHO DE CAPITAL - CANCELAMENTO DA ESCRITURA PÚBLICA - IRPF - Ex(s): 1995 e 1997 - O cancelamento da escritura pública não logra afastar o fato gerador da exação, tendo sido verificada a situação objetivamente definida na lei como necessária e suficiente à sua ocorrência. 1º CC. / 6a. Câmara / Acórdão 106-11.056 em 11.11.1999. Publicado no DOU em: 19.05.2000.

Por fim esclareço que, a meu ver, o procedimento correto da contribuinte nesses casos é manter o registro contábil do recolhimento do IR-Fonte sobre o JCP a favor de cada beneficiário e, no momento em que for realizar novamente o pagamento/creditamento a esse título, subtrair o tributo já recolhido, evitando assim a dupla incidência sobre o mesmo rendimento.

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(Assinado Digitalmente)
Antonio Jose Praga de Souza